



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2014

(Do Sr. MENDONÇA PRADO)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos profissionais de segurança pública das Unidades da Federação, que participaram de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional promulga:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores civis e militares de segurança pública estaduais, de todos os entes federados brasileiros, punidos por participarem de movimentos reivindicatórios de caráter alimentar, por melhores condições de trabalho, entre o dia 01 de janeiro de 2001, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange especialmente os servidores públicos da segurança pública dos estados e do Distrito Federal, bem como os dirigentes de Associações destas Classes, anistiando crimes definidos no Decreto- Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e a Lei nº. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), bem como as infrações penais comuns ou disciplinares e administrativas conexas, praticados pelos servidores de segurança pública estaduais e dirigentes de Associações destas Classes de todos os entes federados brasileiros quando exercendo a previsão Constitucional do art. 8º da CF/88.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

JUSTIFICATIVA

A situação da segurança pública e dos profissionais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, chegou a níveis alarmantes. A falta de estrutura e condições dignas de trabalho e a falta de política salarial compatível com a dignidade destes cargos públicos tem levado estes servidores das unidades da Federação a realizar diversas mobilizações para sensibilizar o Poder executivo de seus Estados e Distrito Federal.

Infelizmente, a realidade é que somente com movimentos reivindicatórios de caráter alimentar, os servidores públicos da segurança pública das unidades desta Federação serão reconhecidos pelos trabalhos que exercem.

A situação dos profissionais de segurança pública é, reconhecidamente tão caótica que praticamente todos os gestores públicos se manifestaram explicitamente favoráveis a criação de um “ piso salarial”, do “Fundo Constitucional para a Segurança Pública” e mesmo pela PEC 300, durante suas ultimas campanhas eleitorais.

Destaca-se, que tais propostas, caso tivessem sido cumpridas, poderiam sanar os graves problemas impostos aos profissionais de segurança pública das Unidades da Federação, bem como à própria gestão da segurança pública, para os quais a presente anistia visa remediar.

Portanto, profissionais de segurança pública das Unidades da Federação, no exercício de seus direitos eleitorais e de cidadania participativa, nada mais fizeram do que reivindicar a vigência do art. 37, X, da Constituição da República e a efetivação das promessas, eleitorais.

Ou ainda, de maneira mais pragmática, devemos reconhecer que estamos punindo cidadãos, que somente estão buscando o cumprimento das promessas eleitorais por melhorias de condições de trabalho e verbas de caráter alimentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Por se tratarem de mobilizações de caráter alimentar, estas manifestações foram pacíficas, de uma classe social que precisa ser valorizada pelo Estado e sociedade civil, tendo em vista, que desenvolvem atividades de proteção da própria sociedade.

O Congresso Nacional não pode permitir que como resultado pelas lutas democráticas por melhorias os profissionais de segurança pública das Unidades da Federação, estes servidores poderão responder por crimes previstos no Código Penal Militar. As penas poderão chegar a 10 (dez) anos de reclusão.

O presente projeto de lei visa também aclarar, de modo inequívoco, que o Poder Legislativo entende não ser adequado quaisquer pretensões punitivas administrativas ou penais, contra servidores e representantes de Associações destas classes de servidores que no exercício da previsão do art. 8 da CF/88, praticaram manifestações por verbas de caráter alimentar. As leis de anistia não continham uma redação clara e expressa desta casa de leis, o que tem permitido a alguns Governos Estaduais, perseguir dirigentes de Associações de Classes Policiais, e mesmo **PARLAMENTARES**, sob argumentação que os textos não previam expressamente referência a Lei nº. 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional).

Assim, visando sanar as injustiças acometidas contra aqueles servidores públicos que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, de caráter alimentar, realizados em todos os Estados e no Distrito Federal, entre o 01 de janeiro de 2011 até a data de promulgação desta Lei, apresento a presente proposição legislativa, por ser questão infra Constitucional, regulada por lei ordinária, sendo de competência do Congresso Nacional, como prevê a CF de 1988, a concessão de Anistia.

Sala das Sessões, de de 2014

MENDONÇA PRADO

Deputado Federal – DEMOCRATAS/SE